

ILMA. SRA. GILCINEIDE RIBEIRO BATISTA, MD. PREGOEIRA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Pregão Eletrônico N° 38/2020

Processo SEI n° 0000996-96.8.0-2020.8.01.0000

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18ª andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 61.074.175/0001-38, com **endereço eletrônico:** esclarecelicita@mapfre.com.br vem à presença de V. Sa., por seu representante legal, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/2002, art. 44 do decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, em como subsidiariamente da alínea “a”, do inciso I do art. 109, da Lei n° 8.666/93, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que encerrou a fase de lances antes do tempo regulamentar e habilitou a Porto Seguro Companhia de Seguros , pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Caso seja negado provimento ao seu recurso, solicita, subsidiariamente, a **revogação do procedimento licitatório**, com aplicação do princípio da **AUTOTUTELA**, previsto no art. 49 da Lei de Licitações, preservando o interesse Público, a Administração e o erário.



Isso, porque a manutenção dos atos praticados, além de afrontar os mais mezinhos princípios administrativos, **imporá a contratação por preço muito superior.**

Por fim, solicita, desde já, **cópia da íntegra dos autos, a fim de instruir eventual representação junto ao Tribunal de Contas.**

São Paulo, 13 de agosto de 2020.



MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
CNPJ/ME nº 61.074.175/0001-38
JOAO AMARILDO FILETTI
CPF 143.108.132-91
RG 1.107.355 SSP/TO



RAZÕES RECURSAIS

I – LEGITIMIDADE DA RECORRENTE, **CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO**

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a inobservância dos dispositivos do Edital, os quais a Administração encontra-se vinculada pelos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O recurso interposto nessa hipótese deve ser recebido nos efeitos devolutivo e **suspensivo**, de acordo com o art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93:

“art. 109, § 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.” (g.n.)

Portanto, de rigor a suspensão do certame até o julgamento definitivo deste recurso pela autoridade competente.

II – MOTIVOS E RAZÕES PARA RETOMADA DOS LANCES

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de seguro para a frota deste Tribunal.

Participaram da disputa a recorrente e a Porto Seguro Cia de Seguros.

Ocorre, entretanto que houve equívoco no julgamento das propostas, o que ocasionou equivocadamente a classificação da concorrente e proposta menos vantajosa aos cofres públicos, uma vez que houve o descumprimento dos itens 8.11. e 8.12. do edital, vejamos:

“8.11. - A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos **últimos dois minutos** do período de duração da sessão pública.

8.12. - A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de **dois minutos** e **ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação**, inclusive no caso de lances intermediários.” (g.n.)

Isso porque, conforme consta da Ata, no item 71 – Grupo 1, o último lance da recorrente foi de R\$ 1.000,00 às 10:46:50h e após isso, não ocorreu a prorrogação automática de lances conforme o edital, não obedecendo assim o tempo de dois minutos, uma vez o lance foi encerrado as 10:47:30.



Veja, a possibilidade de um lance menor não foi considerada, pois não foi aberto o prazo para novas ofertas, o que ocorreu em outros itens, não observando a previsão do edital.

Dessa forma, o encerramento antecipado da sessão de lances, prejudicou a própria Administração Pública, que poderia obter uma melhor proposta.

Como se vê a decisão da r. Pregoeira é desacertada, acarretando prejuízo ao erário por expor o ente a uma contratação mais onerosa, **prejudicando sua própria finalidade, que é garantir a melhor proposta a Administração Pública.**

Por tudo isso, a sessão de lances deve ser retomada, obedecendo assim todos os prazos estipulados em edital.

II.a RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA PORTO

Como condição para participação no certame, os licitantes devem estar em plena regularidade quanto à sua Habilitação, cumprindo assim o item o item 10 do referido edital.

Porém, a Porto Seguro Cia de Seguros, não cumpriu o item 10.7.4. quanto a apresentação da Certidão de Administradores junto a SUSEP, conforme informação da Ata (p. 71 - 15:41:22).

A diligência não pode incluir documentos, apenas sanar dúvidas e confirmar documentos já apresentados, pois assim garante que não haja a quebra da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, a Porto Seguro e Cia de Seguros demonstra que não está tão qualificada para o cumprimento das exigências do instrumento convocatório, pois não atendeu ao subitem 10.7.4. do edital quando não apresentou a Certidão de Administradores junto à SUSEP.

O cumprimento das exigências do edital garante a preservação da isonomia entre os licitantes, além de garantir a legalidade do ato.

Por isso, não pode um dos concorrentes ser beneficiado por uma flexibilização no cumprimento de determinada exigência, como a apresentação de uma certidão que não foi apresentada anteriormente em momento oportuno. Isso prejudica a isonomia entre os licitantes.

Sendo assim, não há outra maneira senão requerer que a Porto Seguro Cia de Seguros, seja considerada inabilitada por não atender às exigências do edital.

III – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais mezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.



Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

“art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que trata do edital, ponderou:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288)

Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação:

“**A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ” (g.n.)

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista no artigo 41 daquele diploma legal, que assevera: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Sobre o tema o citado mestre ensina:

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação”. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá



desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras



irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Assim, ante a inobservância da N. Pregoeira, quanto a prorrogação automática do tempo para oferta de propostas, não há outra maneira senão a retomada da fase de lances.

Além disso, deverá a outra licitante ser considerada inabilitada, por não obedecer as exigências do edital quanto a apresentação da certidão, garantindo assim a legalidade do ato e a preservação da isonomia entre os licitantes.

IV. PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISÔNOMIA **(IGUALDADE)**

A reabertura da etapa de lances, também se justifica pelos princípios jurídicos que regem as licitações.

É notório que toda e qualquer licitação deve submeter-se ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes, bem como ao da competitividade, que lhe é correspondente.

O artigo 5º do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

“art. 5º - a **licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade**, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade”. (g.n.)

É o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dessa forma, qualquer fato que prejudique a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os processos licitatórios sendo expressamente vedado pela Lei de Licitações:

“art. 3º, §1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).

Daí a importância de o procedimento licitatório estar em harmonia com a legislação, possibilitando a Administração o atendimento ao



interesse público da melhor forma e, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando seu único fim: **a ampla participação dos interessados nos processos licitatórios e a obtenção da melhor proposta.**

É por tudo isso que a reabertura da etapa de lances é de suma importância, de modo a restabelecer a legalidade do certame, promovendo a ampliação da disputa para a obtenção da melhor proposta.

V – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Como dito à exaustão, o erro na prorrogação do tempo para os lances afastou a recorrente da disputa, afrontando, dentre outros, os princípios da competitividade, da economicidade e vantajosidade.

Para preservar os interesses públicos nestas situações, a autoridade pública deve revogar o procedimento licitatório, nos termos do **art. 49 da Lei de Licitações autoriza a revogação da licitação:**

“art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação **por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (gn)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

Súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Súmula 346/STJ: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Na hipótese desse recurso, a inobservância dos mais comezinhos princípios constitucionais que regem o processo licitatório ensejará a contratação por preço muito superior ao que se obteria com a possibilidade de novos lances pelas licitantes.

Isso, de resto, não condiz com o objetivo do procedimento licitatório, impondo a revogação do certame, conforme jurisprudência pacífica do STJ, exemplificada pela seguinte decisão:

“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. **Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93** (“A autoridade competente para a aprovação do

procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de fumus boni iuris". (STJ MC 11055 / RS; Medida Cautelar 2006/0006931-6 Ministro Luiz Fux – 1ª Turma. DJ 08.06.2006, p. 119, julgamento 16/05/2006.gn)

Na mesma linha a doutrina, com destaque a Marçal Justen Filho:

“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.**” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480. gn)

Como se vê, é de rigor a revogação deste certame, em prol do interesse Público e do erário.

VI – PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo, observando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;

No mérito, solicita seu provimento para:

(i) determinar a reabertura da etapa de lances, de acordo com o regulamento do edital, possibilitando o alcance da melhor proposta aos cofres públicos.

(ii) a inabilitação da Porto Seguro Cia de Seguros, por não atender a exigências do edital quanto a apresentação de Certidão de Administradores junto à SUSEP.

Caso este não seja o entendimento deste MM. Pregoeiro e sua Comissão, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douta autoridade superior para ciência dos atos praticados.

Solicita, ainda, cópia integral dos autos para instruir eventuais medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.


MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
CNPJ/ME nº 61.074.175/0001-38
JOAO AMARILDO FILETTI
CPF 143.108.132-91
RG 1.107.355 SSP/TO

TERMODECREDENCIAMENTO

OUTORGANTES:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
CNPJ/MF nº. 61.074.175/0001-38

MAPFRE VIDA S/A
CNPJ/MF nº. 54.484.753/0001-49

OUTORGADOS:

Nome	RG	CPF
JOÃO AMARILDO FILETTI	1107355 SSP/TO	143.108.132-91
THIALISON DA SILVA ROSA	815.184 SSP/TO	033.342.881-10

Pelo presente instrumento as Seguradoras acima identificadas, todas sediadas na Avenida das Nações Unidas nº 14.261, Vila Gertrudes – SP, CEP: 04794-000 por seu representante legal ao final identificado, nomeia e constitui seus bastantes representantes, conforme acima qualificado, com poderes específicos e individuais para representar as OUTORGANTES em todas as modalidades de licitações públicas, conferindo-lhes os necessários poderes para assinar propostas, requerimentos e declarações, ofertar lances, assinar, interpor e desistir de recursos administrativos, impugnações e representações, acordar, transigir, firmar compromissos, representando plenamente a OUTORGANTE na licitação pública, não podendo substabelecer.

O presente termo de credenciamento é válido por 6 (seis meses) meses.

São Paulo, 24 de março de 2020.




Débora Francisca de Souza
Coordenadora de Negócios Públicos
CPF: 284.725.789-33

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
MAPFRE VIDA S/A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/03/2020 11:43:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1492323

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **26/03/2021 11:36:44 (hora local)**.

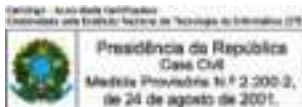
¹**Código de Autenticação Digital:** 94342603201136130795-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0e5026e0e4151adae3fe8a801d27a1f79e640180306a5e9a0f1a6d30415b54debeff5a409891f9bf1bfa1e555fe213e23735702f78a7228093acb61001964405





21º Tabelião de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Tabelião



LIVRO: 3829
PÁGINA: 209/212
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA 1

PROCURAÇÃO PÚBLICA
NEGÓCIOS PÚBLICOS-LICITAÇÕES

Diretoria Comercial
Área: Licitações
Centro de Custo: 9239

Saibam quantos esta pública procuração virem que aos **dezesseis** (16) dias do mês de **dezembro** de **dois mil e dezenove** (2019), nesta Cidade e Comarca do Estado de São Paulo, Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, perante mim Substituta do 21º Tabelião de Notas, compareceram como Outorgantes: **01. MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, com Sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas nº 14.261, ala A, 17º ao 21º andar, bairro Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA (CNPJ) sob o nº 61.074.175/0001-38, com seu Estatuto Social consolidado pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/11/2018, registrada na JUCESP sob o nº 212.885/19-4 em sessão de 15/04/2019, e Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24/05/2019, registrada na JUCESP sob o nº 529.301/19-2 em sessão de 02/10/2019, neste ato representada, conforme artigo 16, parágrafo 1º, do referido Estatuto Social por seus Diretores **RAPHAEL DE LUCA JUNIOR**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 10.690.829 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.583.788-42 e **AGUSTIN DAVID BELLO CONDE VALDES**, espanhol, casado, administrador, portador da cédula de Identidade de estrangeiro RNE nº G449126-C CGPI/DIREX/DPF inscrito no CPF/MF sob o nº 711.949.141-52, ambos com endereço comercial no mesmo da Outorgante, o primeiro reeleito conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2017, registrada na JUCESP sob o nº 335.749/17-3 em sessão de 24/07/2017, e o segundo eleito conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/08/2018, registrada na JUCESP sob o nº 575.208/18-1 em sessão de 06/12/2018, dos quais cópias autenticadas do referido Estatuto Social, das atas de eleições dos Diretores e do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA (CNPJ), encontram-se arquivados nestas Notas nas pastas 202 e 205, sob os números 064 e 083, os quais declaram, sob as



RUA LIBERO BADARÓ 386 CENTRO - SÃO PAULO - SP

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS E TABELIÃO DE NOTAS - Código CNJ 06.17340-0
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 94342712190923460243-1; Data: 27/12/2019 09:24:06
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJ072297-UX76;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada: **02. MAPFRE VIDA S.A.**, com Sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas nº 14.261, ala A, 17º ao 21º andar, bairro Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA (CNPJ) sob o nº 54.484.753/0001-49, com seu Estatuto Social consolidado pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/11/2018, registrada na JUCESP sob nº 241.594/19-4 em 03/05/2019, neste ato representada, conforme o artigo 16 parágrafo 1º de seu Estatuto Social, por seus Diretores **RAPHAEL DE LUCA JUNIOR**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 10.690.829 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.583.788-42 e **AGUSTIN DAVID BELLO CONDE VALDES**, espanhol, casado, administrador, portador da cédula de Identidade de estrangeiro RNE nº G449126-C CGPI/DIREX/DPF inscrito no CPF/MF sob o nº 711.949.141-52, ambos com endereço comercial no mesmo da Outorgante, o primeiro eleito conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2017 registrada na JUCESP sob o nº 333.322/17-4 em sessão de 19/07/2017, o segundo eleito conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/08/2018 registrada na JUCESP sob o nº 574.154/18-8 em sessão de 06/12/2018, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleições dos Diretores, ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP e do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA (CNPJ) encontram-se arquivados nestas Notas nas pastas 193, 202 e 204 sob os nº 143, 196 e 118, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pelas referidas Outorgantes foi dito que pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **GRUPO "A": DEBORA FRANCISCA DE SOUZA**, casada, coordenadora, RG nº 34.096.524-1 SSP/SP e CPF/MF nº 284.725.768-33; e **ISMAEL PAGANO FILHO**, separado, gerente comercial, RG nº 16.809.507-5 SSP/SP e CPF/MF nº 095.765.808-70; **GRUPO "B": JONATHAN DA SILVA SANTOS**, casado, securitário, RG nº 36.003.179-1 SSP/SP e CPF/MF 455.097.288-25; e **GRUPO "C": ANETI TEREZINHA CAETANO DA SILVA**, solteira, diretora comercial, RG nº 10.061.901-75, SSP/SP e CPF/MF nº 270.785.400-00; todos brasileiros, com domicílio comercial no mesmo endereço comercial das Outorgantes; aos quais conferem poderes para, representarem as Outorgantes, em conformidade e dentro dos limites estabelecidos no Estatuto Social e nas atribuições ora conferidas: **(I) - (A) até o limite de R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) para cada ato o procurador do **GRUPO "B"**, agindo isoladamente; **(B) até o limite de R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), para cada ato, os procuradores do **GRUPO "A"**,



LIVRO: 3829
PÁGINA: 209/212
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA 2

agindo isoladamente independente da ordem de nomeação; (C) até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para cada ato a procuradora do GRUPO "C", podendo para tanto ditos procuradores, credenciar terceiros para representarem as Outorgantes nas licitações perante órgãos públicos, administração pública Federal, Estadual, Municipal e suas Autarquias ("Sistema S"), através de carta de credenciamento, conferindo-lhes poderes para assinar requerimento, propostas, declarações, ofertar lances, interpor e desistir de recursos administrativos, impugnações e representações, receber notificações, acordar, transigir e firmar compromisso, assinar contratos administrativos; e (II) **EM CONJUNTO** de dois, um Diretor Estatutário das Outorgantes com um procurador independentemente do Grupo, assinar contratos administrativos, eventuais aditivos e distratos, praticar, enfim todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato. O (s) Outorgado (s) ora constituído (s) fica (m) cliente (s) de que ao se desligarem do quadro de administradores/funcionários do Conglomerado GRUPO MAPFRE, do qual fazem parte, ou deixarem de desempenhar suas funções, não mais poderão exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento/ deslocamento, sendo, inclusive, responsáveis por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento/deslocamento. A validade deste instrumento poderá ser revogada expressamente, ou, automaticamente, quando os outorgados deixarem suas funções. O **PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021**, sendo expressamente vedado o seu substabelecimento. Os dados referentes às qualificações dos procuradores foram fornecidos pelas Outorgantes, razão pela qual este Tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé, pediram-me e eu lhes lavrei o presente instrumento, o qual, feito e lhes sendo lido em voz alta e clara, outorgaram, aceitam e assinam, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Valor cobrado pelo ato: Emolumentos **Emolumentos:** Ao Tabelião R\$ 269,90 // Ao Estado R\$ 76,70 // À Secretaria da Fazenda R\$ 52,48 // Ao Fundo do Registro Civil R\$ 14,20 // Ao Tribunal de Justiça R\$ 18,52 // À Santa Casa R\$ 2,70 // Ao Ministério Público R\$ 12,96 // Ao Município R\$ 5,76 // Total R\$ 453,22. Guia 0051/2019. Eu, IONE DOS SANTOS MENDONÇA DE MORAIS,



RUA LIBERÓ BADARÓ 386 CENTRO - SÃO PAULO - SP





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

SUBSTITUTA, a lavrei e subscrevi. (a.a). AGUSTIN DAVID BELLO CONDE VALDES // RAPHAEL DE LUCA JUNIOR // IONE DOS SANTOS MENDONÇA DE MORAIS. NADA MAIS. Trasladata em seguida. Eu, la, (IONE DOS SANTOS MENDONÇA DE MORAIS) SUBSTITUTA, a digitei, fiz imprimir e conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO la DA VERDADE

la
IONE DOS SANTOS MENDONÇA DE MORAIS
SUBSTITUTA



21º Tabelião de Notas
Ione dos Santos Mendonça de Moraes
Substituta

Código do Selo Digital: 1122921PR000118295001P19A

R\$ 453,22

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.81734

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 94342712190923460243-4; Data: 27/12/2019 09:24:06

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJO72294-5ACZ;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/03/2020 17:21:44 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1422418

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **27/12/2020 09:24:07 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 94342712190923460243-1 a 94342712190923460243-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3fa8f49298bc746b34af5eb7a3a9c5945969a9757bfaa1bfb6b51260a444683bbeff5a409891f9bf1bfa1e555fe21
3e2d6864df8e97a7c97721bc7d26d9cce12

